



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003933/95-27
Recurso nº. : 116.495 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1993
Recorrente : DRJ em MANAUS - AM
Interessada : BRASIF ELECTRONICS S/A
Sessão de : 13 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.626

IRPJ - DESPESAS - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e pagos ao fornecedor/prestador. O simples lançamento na escrituração, pode ser contestado, através de prova inequívoca, que não houve o recebimento do valor contratado, que, em contrapartida, leva a crer, que não houve a efetiva prestação dos serviços. Por outro lado, uma vez que o lançamento baseou-se na ausência de documentação comprobatória de despesas declaradas, e tendo sido comprovado, documentalmente, parte das mesmas, deve ser retificado o lançamento para abater o montante comprovado dessas despesas.

IRPJ - INTIMAÇÃO - COMPROVAÇÃO CONTAS DO PASSIVO - PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITAS - FATO GERADOR - PRESUNÇÃO - Válida é a intimação para que o sujeito passivo prove a veracidade do exigível (conta fornecedores) constante de sua escrita em determinada data. Se não quiser ou lograr fazê-lo, salvo prova em contrário, a diferença entre o valor constante de seu passivo circulante e o valor que efetivamente provar ser sua dívida, na referida data, traduz o montante da receita ilegalmente subtraída da incidência tributária.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em MANAUS - AM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003933/95-27
Acórdão nº. : 104-16.626


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Roberto William Gonçalves.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003933/95-27
Acórdão nº. : 104-16.626
Recurso nº. : 116.495
Recorrente : DRJ em MANAUS - AM

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em MANAUS - AM, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 83/93, que deu provimento parcial à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente, em parte, o crédito tributário constituído pelos Autos de Infrações de fls. 03/32.

Contra o contribuinte, BRASIF ELECTRONIS S/A, com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, à Av. Buriti, nº 5.005, Distrito Industrial, foi lavrado, em 21/09/95, os Autos de Infrações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição para o PIS, Contribuição para Seguridade Social e Contribuição Social de fls. 03/32, com ciência em 21/09/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 2.012.473,40 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda de Renda Retido na Fonte, PIS, COFINS e Contribuição Social, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto e contribuições, relativo ao exercício de 1993, correspondente ao ano-base de 1992.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003933/95-27
Acórdão nº. : 104-16.626

1 - Passivo Fictício: Omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já paga e/ou incomprovada, na conta Impostos, Taxas e Contribuições a Recolher. Infração capitulada nos artigos 157 e § 1º, 179, 180 e 387, inciso II do RIR/80.

2 - Custos ou Despesas não Comprovadas: Falta de comprovação das seguintes despesas e/ou custos:

- 2.1 - Despesas com Remuneração de Dirigentes;
- 2.2 - Despesas com Viagens;
- 2.3 - Despesas de Benefícios com Empregados;
- 2.4 - Despesas com Transportes de Empregados;
- 2.5 - Despesas Diversas;
- 2.6 - Outras Despesas Operacionais;
- 2.7 - Despesas com Assistência Médica;
- 2.8 - Despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador;
- 2.9 - Despesas com Remuneração de Dirigentes;

Infração capitulada nos artigos 157 e § 1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I do RIR/80.

Em sua peça impugnatória de fls. 51/59, apresentada, tempestivamente em 20/10/95, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que sejam acolhidas as razões apresentadas e que julgue totalmente improcedente o lançamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003933/95-27
Acórdão nº. : 104-16.626

- que na realidade não houve qualquer omissão de receita, pois a empresa efetuou, a respeito, um depósito judicial para garantir o ingresso na Justiça de ação cautelar objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição destinada ao FINSOCIAL, invocando a seu favor a inconstitucionalidade do encargo;

- que o depósito foi efetivado, corrigido monetariamente, e a documentação da respectiva despesa consta do anexo 1.0 a esta impugnação, dando suporte ao que foi afirmado. A contabilidade da empresa lançou a despesa corretamente na conta apropriada, nada havendo a contestar ou a reparar em relação à legislação do imposto de renda, não procedendo a alegação Fiscal a respeito;

- que quanto ao valor apurado das despesas com Remuneração de Dirigentes, por descuido, no preenchimento da declaração do imposto de renda da empresa, referente ao ano-base de 1992, a linha 01 do quadro 12 foi preenchida indevidamente com o valor de Cr\$ 64.173.063,00 desmembrado da linha 02 desse mesmo quadro, a qual deveria estar lançada com o valor de Cr\$ 120.654.558,00 na coluna do 1º semestre. Sendo que isto é muito fácil comprovar, tendo em vista que a linha 01 do quadro 12 somente é preenchida a partir do resultado apurado no quadro 06 do Anexo 01 da declaração do imposto de renda, que está em branco. Essas afirmações são corroboradas pelos assentamentos trabalhistas da empresa, onde os funcionários estão registrados com todas as informações pertinentes, inclusive com os correspondentes recolhimentos de encargos trabalhistas;

- que quanto ao valor das Despesas de Viagens os comprovantes estão, por cópias, incluídos no Anexo 2.1 a esta Impugnação, podendo ser constatada a improcedência, uma vez mais, da ação Fiscal, no particular;

- que quanto ao valor apurado de Despesas de Benefícios com Empregados, de Despesas com Transporte de Empregados, Despesas com Assistência Médica,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003933/95-27
Acórdão nº. : 104-16.626

Despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, estão lançadas devidamente na contabilidade, em contas próprias, e na Declaração de Imposto de Renda sob a análise constam da linha 13, 26 e 12, respectivamente, do quadro 12;

- que por todo o exposto, fica comprovada a total insubsistência do Auto de Infração de forma imprecisa e precipitada pelo nobre Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, responsável pelo feito;

- que imprecisa, porque exigiu comprovantes de despesas sem especificação adequada, limitando-se a indicar valores compostos sem identificar as parcelas correspondentes;

- que precipitada, porque deu prazos exíguos à autuada para apresentar documentação exigida, volumoso e diversificadas, referente aos lançamentos constantes da declaração do imposto de renda, o que demanda, normalmente, tempo para busca a apresentação.

Em 09/02/96, a DRJ em Manaus - AM, propõe a realização de Diligências no sentido a autoridade preparadora tome as seguintes providências:

1 - Suprir a falta de data/hora de lavratura do Auto de Infração IRPJ;

2 - Anexar cópia autenticada da DIPJ do ano-calendário 1992;

3 - Diligenciar junto à autuada para:

a) - verificar as divergências apontadas em relação à conta Despesas de Benefícios a Empregados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003933/95-27
Acórdão nº. : 104-16.626

b) - verificar os documentos originais comprobatórios das despesas, colocados à disposição pela empresa, inclusive quanto a seu aspecto de validade fiscal.

c) - elaborar relatório conclusivo sobre a situação resultante da diligência.

Em 18/06/97 a DRF em Manaus - AM, emite o Termo de Encerramento de Diligência de fis. 76/81, que, em síntese, diz o seguinte:

- que cômicos da grave responsabilidade que o múnus da diligência de tal jaez nos cumula, emprestamos a esta, toda a nossa experiência e acuidade no trato da coisa pública, adstritos, contudo, à proposta;

- que inobservou o autor do feito o preceito do art. 642 do RIR/80, no que pertine a um dos principais objetivos da fiscalização, que é apurar a exatidão das declarações. Ignorou, igualmente, ser a declaração de rendimentos a peça basilar da fiscalização do imposto de renda das pessoas jurídicas, por isso a desprezou sistematicamente, a ela só se referindo de raro em raro, mesmo assim sem qualquer indicativo dos valores alocados. E como fez tudo ao seu alvedrio, não deixou marcas da metodologia usada para servir de trilha ao nosso trabalho;

- que nem por isso, sentimo-nos estimulados a abandonar o propósito de subsidiar o órgão julgador com informações cuidadosamente coligidas, de cada peça do processo, que dissesse respeito a algum questionamento inserto no seu bojo. Vai aí que não levamos em conta qualquer economia de tempo, preferindo desenvolver um "trabalho de fôlego" como soía se a autenticação de cada documento de despesa, com carimbo de "Confere com o original", ou sinal, em carmim, nas fitas de máquinas somadoras em cotejo com as notas fiscais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003933/95-27
Acórdão nº. : 104-16.626

- que quanto a Despesas de Transportes de Empregados, a empresa consignou nesta rubrica o valor de Cr\$ 5.239.663,00, conquanto os documentos oferecidos como elementos de prova somam Cr\$ 5.250.062,00, restando um excedente de documentos igual a Cr\$ 10.399,00;

- que quanto a Despesas de Assistência Médica, a empresa consignou a quantia de Cr\$ 1.546.698,00, mas os documentos apresentados com sua impugnação, são do valor de Cr\$ 1.401.923,77, evidenciando uma insuficiência de documentos de Cr\$ 44.765,23;

- que quanto a Despesas do Programa de Alimentação do Trabalhador, a empresa alocou Cr\$ 15.062.333,00, enquanto os documentos somam Cr\$ 15.057,541,99, registrando um "déficit" de documentos de Cr\$ 4.791,01;

- que no cômputo geral, isto é, no confronto das diferenças apuradas, sobeja expressiva vantagem para a soma dos documentos. Enquanto o quadro demonstrativo da situação, no 1º semestre, apresenta uma insuficiência documental do valor de Cr\$ 139.157,24, o gráfico do 2º semestre há um excedente igual a Cr\$ 5.008.014,45, gerando um "superávit" de documentos da ordem de Cr\$ 4.868.857,21. Essa sobra pode ou não, a juízo da autoridade julgadora, ser considerada como pertencente à rubrica "Outras Despesas Operacionais", do item 58 do Quadro 12, da DIRPJ, posto que as notas fiscais correspondentes não trazem sua destinação, sabendo-se, apenas, que se trata de despesas devidamente representadas por documentos hábeis e idôneos, por nos atestados em parágrafo anterior, resultado da minuciosa conferência procedida à vista das vias originais.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003933/95-27
Acórdão nº. : 104-16.626

ação fiscal dando provimento, em parte, à impugnação interposta, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a autuação é decorrente da apuração da existência de Passivo Fictício, caracterizado pela falta de comprovação dos valores registrados nas contas "Impostos, Taxas e Contribuições a Recolher" e "Outras Contas a Pagar", assim como também da apuração de despesas incomprovadas pela falta de apresentação de documentos relativos a parte dos valores registrados no quadro das contas de "Despesas Operacionais";

- que da análise dos referidos documentos, verifica-se que os de fls. 53 a 55 nada comprovam dos gastos ali registrados, e os de fls. 38, 39, 41, 47 e 48 não podem ser aceitos como componentes do saldo da conta "Fornecedores" em 31/12/92, uma vez que os documentos de fls. 39 e 41 são relativos a faturas de DI emitidas em 1993 e os de fls. 38 e 47 não fazem qualquer menção sobre a que DI ou Fatura se referem. Desta forma considera-se comprovado apenas o valor de Cr\$ 11.064.116.959,75, relativo aos documentos de fls. 36, 45 e 49 do Anexo 1.2;

- que o item 02 do Auto de Infração, é concernentes aos valores constantes do quadro 12 da DIRPJ - "Despesas Operacionais". No que diz respeito aos valores registrados como "Despesas com Remuneração de Dirigentes", no montante de Cr\$ 465.117.612,00, o contribuinte alega que houve erro no preenchimento da declaração, pois não possui despesas com remuneração de dirigentes, sendo que o valor das despesas declaradas na linha 01 do quadro 12 deveriam estar adicionadas à linha 02 do mesmo quadro. Tal fato é fácil de comprovar, haja vista que a linha 01 do Quadro 12 somente deve ser preenchida a partir do resultado apurado no Quadro 06 do Anexo 01 da DIRPJ, o qual está em branco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003933/95-27
Acórdão nº. : 104-16.626

- que efetivamente, o Quadro 06 do Anexo 01 da DIRPJ, às fls. 70-v encontra-se em branco, o que vem a provar a coerência do argumento impugnatório, deixando evidente o "Erro de Fato" ocorrido no preenchimento da Declaração de rendimentos da autuada, restando insubsistente o lançamento baseado no mesmo;

- que quanto a falta de comprovação das "Despesas de Viagens", no valor de Cr\$ 9.235.999,60 relativo ao 1º semestre e Cr\$ 18.192.609,60, relativo ao 2º semestre/92, o contribuinte apresenta a documentação pertinente a tais gastos nos anexos 2.1 e 2.8 (fls. 72/87 e 302/312 do Vol. anexo ao processo);

- que da análise dos referidos documentos, conclui-se que são suficientes para comprovar os valores declarados, entretanto, os documentos de fls. 75 e 86 não podem ser aceitos para justificar as despesas em questão, nos valores de Cr\$ 1.398.289,00 e Cr\$ 2.124.950,00, respectivamente, tendo em vista se tratarem de viagens particulares de seus funcionários acompanhados de seus familiares, contrariando o disposto no art. 191 do RIR/80, o qual dispõe que só são dedutíveis, como despesas operacionais, as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Desta forma, o lançamento concernente ao 1º semestre de 1992 deve ser mantido parcialmente;

- que no tocante aos valores autuados, registrados como "Despesas Diversas", no valor de Cr\$ 64.370.263,92 e Cr\$ 149.623.911,71, o contribuinte apresenta, para comprová-los, os documentos constantes dos anexos 2.4 e 2.11 (fls. 177/280 e 392/531 do vol. anexo ao processo). Da análise dos referidos documentos, conclui-se que os mesmos, são hábeis e suficientes para comprovar os valores lançados, restando insubsistente a autuação sobre os mesmos;

- que com relação aos valores lançados a título de despesas com "Benefícios com Empregados", "Transporte de Empregados", "Assistência Médica" e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003933/95-27
Acórdão nº. : 104-16.626

"Programa de Alimentação do Trabalhador", a empresa esclarece que esses estão lançados devidamente na contabilidade, em contas próprias, e na declaração de imposto de renda sob análise, nas linhas 13, 26 e 12 do quadro 12 e que os comprovantes que confirmam as referidas despesas estão apresentados nos anexos 2.2 e 2.9;

- que a empresa esclarece, também, que considera a "Despesa de Benefícios a Empregados" como um grupo de contas formado pelas contas "Transporte de Pessoal", "Assistência Médica" e "Programa de Alimentação do Trabalhador". Tais argumentos foram objeto de Diligência Fiscal solicitada por esta autoridade julgadora, cujo relatório encontra-se às fls. 75/81 deste processo;

- que o referido relatório de Diligência Fiscal conclui que, consoante o Plano de Contas da empresa, "Benefícios a Empregados" é, rigorosamente, um grupo de contas, que subordina, entre outras contas de 3º grau: "Transporte de Pessoal", "Assistência Médica" e os desdobramentos do "Programa de Alimentação do Trabalhador". Esclarece, também, que as contas de terceiro grau, do Plano de Contas da autuada guardam estreita analogia com a nomenclatura estereotipada nas linhas 12, 13 e 26 do quadro 12 da DIRPJ. Conclui, também, que os documentos comprobatórios dos valores lançados, embora com pequenas diferenças, no cômputo geral, sobeja expressiva vantagem para a soma dos documentos apresentados. Portanto é de se considerar improcedente o lançamento efetuado sob a égide de falta de comprovação dos valores declarados;

- que portanto, tendo em vista o teor da presente análise, deve ser retificado o lançamento efetuado, para considerar omissão de receitas o valor de Cr\$ 4.685.298.328,51, relativo ao segundo semestre de 1992 e despesa improvable o valor de Cr\$ 2.921.526,00, relativo ao primeiro semestre de 1992. Contudo, não há tributo a ser cobrado concernente ao IRPJ, posto que o prejuízo acumulado do exercício de 1988 é suficiente para compensar os valores apurados a título de omissão de receitas e despesas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.003933/95-27
Acórdão nº. : 104-16.626

incomprovadas, restando devida a cobrança da multa regulamentar prevista no art. 723 do RIR/80, no valor de 97,50 UFIR;

- que uma vez mantida parcialmente a exigência relativa ao IRPJ, tal entendimento se estende aos procedimentos reflexos relativos à Contribuição Social, IRRF, PIS e COFINS;

- que entretanto, com relação ao lançamento da Contribuição Social, além da alteração da base de cálculo das infrações apuradas, deve também ser retificado o lançamento para compensar a base de cálculo negativa apurada pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos (fls. 74, Quadro 3 do Anexo 04);

- que da mesma forma o lançamento concernente ao IRPF (fls. 19/25), deve ser alterado para abater da base de cálculo do imposto o valor exonerado no julgamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido, ressaltando, porém, que o valor das despesas de viagens considerados não dedutíveis na apuração do imposto de Renda Pessoa Jurídica, não constitui base de cálculo para a cobrança do IRRF, haja vista que, como há o comprovante do efetivo desembolso, não podem ser considerado como receita distribuída aos sócios.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

***IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
PIS/FINSOCIAL/IRRF/CONTRIB. SOCIAL**

MULTA REGULAMENTAR - É legítimo exigir-se a multa de que trata o art. 723 do RIR/80 quando, em virtude de constatada infração à legislação de regência, promove-se lançamento suplementar, sem constituição de crédito tributário, em face da existência de prejuízo fiscal acumulado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.003933/95-27
Acórdão nº. : 104-16.626

PASSIVO FICTÍCIO - A existência de saldo em conta de passivo não comprovado com documentação hábil e idônea, autoriza a presunção de omissão de receitas e justifica o lançamento.

DESPESAS INCOMPROVADAS - Uma vez que o lançamento baseou-se na ausência de documentação comprobatória de despesas declaradas, e tendo sido comprovado, documentalmete, parte das mesmas, deve ser retificado o lançamento para abater o montante comprovado dessas despesas.

REFLEXOS: Os procedimentos reflexos que redundaram nos lançamentos da C. Social, PIS, IRRF e COFINS, devem ser mantidos na mesma proporção da manutenção do lançamento relativo ao IRPJ, uma vez que dependem dos mesmos elementos de convicção.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003933/95-27
Acórdão nº. : 104-16.626

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª Instância, onde foi dado provimento parcial à impugnação interposta, para declarar insubsistente parte do crédito tributário constituído, por entender, em síntese, que a existência de saldo em conta de passivo não comprovado com documentação hábil e idônea, autoriza a presunção de omissão de receitas e justifica o lançamento, bem como uma vez que o lançamento baseou-se na ausência de documentação comprobatória de despesas declaradas, e tendo sido comprovado, documentalmente, parte das mesmas, deve ser retificado o lançamento para abater o montante comprovado dessas despesas. Assim como os procedimentos reflexos que redundaram nos lançamentos da C. Social, PIS, IRRF e COFINS, devem ser mantidos na mesma proporção da manutenção do lançamento relativo ao IRPJ, uma vez que dependem dos mesmos elementos de convicção.

Após a análise das questões do recurso de ofício, entendo que nada merece reparo, pois é entendimento manso e pacífico nesta Câmara que somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e pagos ao fornecedor/prestador. O simples lançamento na escrituração, pode ser contestado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003933/95-27
Acórdão nº. : 104-16.626

através de prova inequívoca, que não houve o recebimento do valor contratado, que, em contrapartida, leva a crer, que não houve a efetiva prestação dos serviços. Por outro lado, uma vez que o lançamento baseou-se na ausência de documentação comprobatória de despesas declaradas, e tendo sido comprovado, documentalmente, parte das mesmas, deve ser retificado o lançamento para abater o montante comprovado dessas despesas, bem como válida é a intimação para que o sujeito passivo prove a veracidade do exigível (conta fornecedores) constante de sua escrita em determinada data. Se não quiser ou lograr fazê-lo, salvo prova em contrário, a diferença entre o valor constante de seu passivo circulante e o valor que efetivamente provar ser sua dívida, na referida data, traduz o montante da receita ilegalmente subtraída da incidência tributária.

Acreditamos que cabe a recorrente comprovar que os saldos das conta do passivo é real mediante a juntada da documentação correspondente, bem como cabe comprovar as despesas lançadas em sua contabilidade.

Diante disso objetivando a comprovação de cada parcela, trouxe a suplicante documentação, acolhida, parcialmente, pela autoridade singular. Assim, levando em conta que no campo do procedimento administrativo fiscal procura-se a verdade material, em contraposição à verdade processual objetivada pela lei adjetiva civil, entendo estar correta a solução dada ao presente litígio pela autoridade singular que determinou a exclusão da base de cálculo do crédito tributário os valores que a suplicante demonstrou serem reais e com lastro probante, através de documentação hábil e idônea.

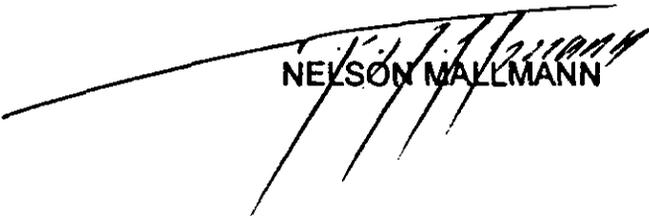


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003933/95-27
Acórdão nº. : 104-16.626

Diante do exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGÓcio PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998



NELSON MALLMANN